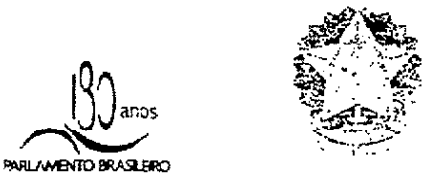

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 466, de 2003

Altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a pensão por morte é devida a partir do óbito do segurado.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o inciso II do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 1991.

Justificação

A presente proposição tem por objetivo corrigir a injustiça perpetrada pela Lei nº 9.528, de 1997, que alterou o art. 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir disposição contida no seu inciso II, determinando que o direito à pensão se conta a partir da data do requerimento, quando requerida após o prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, a família enlutada, com dependentes do segurado falecido ainda consternados com o ocorrido, deixa, em muitos casos, de encaminhar imediatamente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a documentação necessária para a concessão do benefício da pensão, perdendo com isso, o direito a percepção do benefício entre a data do óbito e a data do efetivo requerimento.

Além disso, a burocracia do INSS exige uma série de documentos que nem sempre podem ser providenciados no prazo de trinta dias, fazendo com que os *dependentes do segurado falecido deixem de receber* o benefício da pensão neste interstício de tempo.

As pessoas humildes, com pouca instrução, residentes em locais distantes, no interior do Brasil, e com dificuldades de se locomover até o posto do INSS da cidade mais próxima para requerer o benefício, também são penalizados pela regra do inciso II, do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991.

Não podemos concordar que se retire o pão da boca dos dependentes do segurado falecido, por mero capricho da lei. A natureza jurídica dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social é de cunho alimentar, portanto imprescindível durante o período de trinta ou mais dias.

A pensão civil dos servidores públicos federais, por exemplo, regulamentada pelo art. 215, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não admite esta hipótese, conforme se depreende de seu texto, **verbis**:

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

No caso dos servidores, o benefício é sempre retroativo à data do óbito e não da data do requerimento, razão suficiente para que seja estabelecido tratamento isonômico entre situações correspondentes.

Em face destes argumentos, solicitamos aos nossos nobres pares, apoio para aprovação deste projeto de lei, como medida de inteira Justiça.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2003. – Senador Paulo Paim.

LEGISLAÇÃO CITADA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Publicação consolidada da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinada pelo art. 12 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997

O Presidente Da Republica Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

SUBSEÇÃO VIII
Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528 de 10-12-97)

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.526, de 10-12-97)

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Publicação consolidada da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO VII
Da Pensão

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes farão jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis Nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 4 - 12 - 2003

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:20216 / 2003